GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E SELETIVIDADE PENAL: OS LIMITES AO PODER PUNITIVO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

CONSTITUTIONAL GUARANTEES AND PENAL SELECTIVITY: THE LIMITS TO PUNITIVE POWER IN THE BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM

Paloma Pedroso[1]
José Francisco Dias da Costa Lyra[2]

SUMÁRIO: *1. Introdução; 2. As garantias constitucionais como limites ao poder punitivo; 3. A atuação seletiva do sistema penal brasileiro; 4. Considerações finais; Referências.*

RESUMO: O presente artigo analisa a atuação seletiva do sistema penal brasileiro frente às salvaguardas constitucionais limitadoras do poder punitivo, com ênfase na igualdade, na dignidade da pessoa humana e na realização da cidadania. Investiga-se em que medida a práxis das agências punitivas revela uma tensão entre as promessas da Carta de 1988 e a realidade da persecução penal. Metodologicamente, ampara-se no método hipotético-dedutivo, sob uma abordagem qualitativa apoiada em pesquisa bibliográfica e documental. Para tanto, examinam-se matrizes do garantismo penal e da criminologia crítica, em cruzamento com dados institucionais acerca do perfil da população carcerária nacional e regional. A hipótese confirmada aponta que a seletividade penal evidencia um manifesto distanciamento entre a previsão abstrata dos direitos fundamentais e sua aplicação prática. Os resultados demonstram uma acentuada concentração da intervenção estatal sobre grupos sociais delimitados por marcadores de raça, idade e baixa escolaridade. Conclui-se que a superação dessa disparidade e a efetividade do modelo constitucional dependem da conversão dessas garantias em parâmetros concretos e permanentes de controle sobre a atividade punitiva do Estado.

[1] Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus Santo Ângelo (2023). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (2024). Atualmente, Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus Santo Ângelo, bolsista PIBPG/CNPq. E-mail: ppaloma.pedroso@gmail.com

[2] Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS (2011), Mestre em Desenvolvimento, Cidadania e Gestão pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ (2004), Especialista em Direito Público (IESA, 1997) e em Direito Privado (UNIJUÍ, 2002), e Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela FADISA (1987). Atualmente, é Professor titular do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da URI, campus de Santo Ângelo. Líder do Grupo de Pesquisa "Tutela dos Direitos e sua Efetividade", registrado no CNPq, e Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Palavras-chave: Poder punitivo; seletividade penal; garantias constitucionais; igualdade; cidadania.

ABSTRACT: This article analyzes the selective operation of the Brazilian criminal justice system in light of the constitutional guarantees that should limit punitive power, with an emphasis on equality, human dignity, and the realization of citizenship. It investigates the extent to which the practice of punitive agencies reveals a tension between the promises of the 1988 Constitution and the reality of criminal prosecution. Methodologically, it relies on the hypothetical-deductive method, using a qualitative approach supported by bibliographic and documentary research. To this end, frameworks of penal guarantees and critical criminology are examined, intersecting with institutional data regarding the profile of the national and regional prison population. The confirmed hypothesis points out that penal selectivity evidences a clear gap between the abstract provision of fundamental rights and their practical enforcement. The results demonstrate a sharp concentration of state intervention on specific social groups defined by markers of race, age, and low educational background. It concludes that overcoming this disparity and ensuring the effectiveness of the constitutional model depend on converting these guarantees into concrete and permanent parameters for controlling the state's punitive activity.

KEYWORDS: Punitive power; penal selectivity; constitutional guarantees; equality; citizenship.

1. INTRODUÇÃO

O exercício do poder punitivo constitui uma das formas mais intensas de intervenção estatal sobre a esfera individual, razão pela qual encontra limites estabelecidos pela ordem constitucional. A Constituição da República de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito e reconhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, estabelece garantias destinadas a preservar a igualdade, a liberdade e a condição de sujeito de direitos daqueles submetidos à atuação estatal. No âmbito penal, essas garantias assumem especial relevância diante da possibilidade de restrição de direitos fundamentais decorrente da persecução penal e da aplicação da pena.

A presente pesquisa delimita-se à análise da atuação seletiva do sistema penal

brasileiro diante das garantias constitucionais que devem limitar o poder punitivo, especialmente a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a realização da cidadania. A relevância do tema decorre da necessidade de confrontar a previsão constitucional dessas garantias com a forma concreta pela qual o sistema penal alcança determinados indivíduos e grupos sociais, especialmente diante da concentração da população submetida ao encarceramento segundo critérios como raça, idade e escolaridade.

A partir dessa delimitação, estabelece-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a atuação seletiva do sistema penal brasileiro revela uma tensão entre as garantias constitucionais que devem limitar o poder punitivo e sua concretização no exercício da persecução penal?

Parte-se da hipótese de que a atuação seletiva do sistema penal brasileiro evidencia uma distância entre a previsão constitucional das garantias destinadas à contenção do poder punitivo e sua concretização na persecução penal, especialmente diante da concentração da intervenção sobre determinados segmentos sociais.

O objetivo geral consiste em analisar essa tensão entre as garantias constitucionais e a atuação seletiva do sistema penal brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se compreender a função da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da realização da cidadania como limites constitucionais ao poder punitivo, examinar a atuação seletiva do sistema penal a partir das contribuições da criminologia crítica e confrontar os dados relativos à atuação concreta do sistema penal com os parâmetros constitucionais estabelecidos.

Para alcançar esses objetivos, emprega-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica e documental. São analisadas obras relacionadas às garantias constitucionais, à criminologia crítica e à seletividade penal, além de dados institucionais relativos à população submetida ao sistema penal brasileiro, busca-se estabelecer a relação entre os parâmetros constitucionais e a realidade concreta da atuação penal.

Inicialmente, examinam-se as garantias constitucionais como limites ao poder punitivo, com atenção à igualdade, à dignidade da pessoa humana e à realização da cidadania. Em segundo momento, analisa-se a atuação seletiva do sistema penal brasileiro, relacionando as contribuições da criminologia crítica aos dados sobre a população submetida ao encarceramento e às diferentes etapas de atuação do sistema penal.

2. AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES AO PODER PUNITIVO

O exercício do poder punitivo estatal encontra limites na própria estrutura constitucional do Estado Democrático de Direito. A possibilidade de investigar, processar e punir condutas consideradas criminosas não confere ao Estado uma autorização irrestrita para intervir na esfera individual, uma vez que a persecução penal deve observar os direitos e as garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição da República. Ao instituir o Estado Democrático de Direito como modelo de organização estatal e reconhecer a dignidade da pessoa humana como um de seus pilares, o texto constitucional de 1988 condiciona a interferência na liberdade e na esfera jurídica dos indivíduos ao respeito estrito a esse bloco de salvaguardas[3]. Sob essa perspectiva jurídica, os princípios garantistas funcionam como mecanismos indispensáveis de limitação do poder punitivo e de tutela da pessoa contra o arbítrio estatal[4].

A partir dessa perspectiva, os limites impostos ao poder punitivo não se restringem à existência de garantias processuais ou à observância das formas previstas em lei, alcançando também os critérios que orientam a atuação estatal perante os indivíduos. Entre esses critérios, a igualdade ocupa posição central, pois exige que o exercício do poder estatal não produza diferenciações arbitrárias.

Assim, a igualdade constitui um dos pilares fundamentais para a atuação do Estado e, consequentemente, para o exercício do poder punitivo. Sua compreensão não se esgota na ideia de submissão indistinta dos indivíduos à lei, alcançando também a própria atividade de produção normativa. Nesse sentido, Bandeira de Mello demonstra que o princípio da igualdade dirige-se tanto ao aplicador quanto ao legislador, de modo que a própria elaboração das normas deve observar a exigência de tratamento isonômico[5].

Essa compreensão é particularmente importante para a análise do poder punitivo porque impede que a igualdade seja reduzida a uma exigência meramente formal de aplicação da lei. Não basta que uma norma seja dirigida genericamente a todos. É necessário também verificar se os critérios estabelecidos pelo próprio ordenamento para diferenciar pessoas e situações encontram fundamento juridicamente justificável. A igualdade, nesse sentido, não elimina a possibilidade de diferenciação, mas estabelece condições para que ela possa ser considerada legítima.

A igualdade não significa a exigência de tratamento absolutamente idêntico em todas as situações. A própria função normativa pressupõe a possibilidade de estabelecer

[3] BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 198*8. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
[4] FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
[5] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1984, p. 9-10.

diferenciações entre pessoas e situações distintas. O problema constitucional consiste, portanto, em identificar quais critérios podem legitimamente fundamentar uma diferenciação jurídica e quais produzem uma desigualação incompatível com a isonomia[6].

É justamente nesse ponto que a igualdade deixa de ser compreendida como simples identidade de tratamento e passa a funcionar como critério de controle da diferenciação jurídica. A existência de uma diferença entre indivíduos ou situações não é suficiente, por si só, para justificar respostas jurídicas distintas. É necessário que exista uma razão capaz de sustentar essa diferenciação dentro do próprio sistema constitucional.

O princípio da igualdade, nessa perspectiva, não impede toda e qualquer diferenciação, mas exige que ela possua fundamento juridicamente legítimo. Bandeira de Mello sustenta que a diferenciação somente se mostra compatível com a isonomia quando existe correlação lógica entre a característica tomada como elemento diferenciador e a desigualdade de tratamento estabelecida, desde que essa relação não contrarie valores protegidos pela Constituição[7].

A consequência dessa compreensão é que a igualdade também funciona como parâmetro de controle da atuação estatal. A diferenciação jurídica não pode resultar de escolhas fortuitas, arbitrárias ou desvinculadas da finalidade que justifica a própria distinção. Quanto mais intensa for a intervenção estatal sobre a esfera individual, maior é a relevância de verificar se os critérios que fundamentam essa intervenção podem ser racionalmente relacionados à finalidade constitucionalmente protegida.

É nesse sentido que o princípio da igualdade busca impedir diferenciações fortuitas ou injustificadas, exigindo que as normas e os atos concretos não produzam distinções arbitrárias entre os indivíduos.

Transportada para o exercício do poder punitivo, essa compreensão permite estabelecer um primeiro parâmetro para a análise que será desenvolvida ao longo deste trabalho. A atuação penal, justamente por representar uma das formas mais intensas de intervenção estatal sobre o indivíduo, não pode ser compreendida à margem da exigência de igualdade. A questão não consiste em afirmar que toda diferenciação produzida pelo sistema penal seja, por si mesma, incompatível com a Constituição, mas em verificar se os critérios que determinam diferentes formas de incidência do poder punitivo encontram fundamento constitucionalmente

[6] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1984, p. 11-12.

[7] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1984, p. 17-18.

legítimo.

Desse modo, assim como a igualdade estabelece parâmetros para impedir diferenciações arbitrárias, a dignidade da pessoa humana impõe que o exercício do poder punitivo preserve a condição do indivíduo como sujeito de direitos. A intervenção penal, ainda que constitucionalmente admitida, permanece submetida aos limites decorrentes do reconhecimento da pessoa como valor fundamental da ordem jurídica. A dignidade, portanto, integra o conjunto de garantias que condicionam o exercício do poder estatal e que devem orientar sua atuação diante daquele que se encontra submetido à persecução penal.

Se a igualdade estabelece parâmetros para a atuação estatal e a dignidade preserva a condição da pessoa como sujeito de direitos, é necessário considerar também a dimensão política dessa condição, especialmente no que diz respeito ao pertencimento do indivíduo à comunidade.

A cidadania pode ser compreendida para além da titularidade formal de direitos, alcançando as condições políticas que permitem ao indivíduo ocupar um lugar reconhecido no espaço comum. Essa dimensão é explorada por Hannah Arendt ao analisar a situação daqueles que, privados de uma comunidade política, também passaram a experimentar a fragilidade da própria condição de sujeitos de direitos. Para a autora, a privação fundamental dos direitos humanos manifesta-se na perda de um lugar no mundo no qual a opinião possa adquirir significado e a ação possa produzir efeitos, vinculando essa condição ao pertencimento a uma comunidade organizada[8].

A reflexão de Arendt permite deslocar a compreensão da cidadania de uma perspectiva exclusivamente formal para uma dimensão relacionada ao pertencimento e ao reconhecimento político. Não se trata, portanto, apenas de possuir direitos abstratamente reconhecidos, mas de integrar uma comunidade na qual esses direitos possam ser exercidos e na qual a pessoa possa ser reconhecida como sujeito de direitos.

Essa dimensão assume especial relevância quando considerada diante do poder punitivo. A submissão de uma pessoa à investigação, ao processo ou à pena não elimina sua condição de integrante da comunidade política, tampouco retira sua titularidade de direitos. A intervenção penal, ainda que represente uma forma legítima de atuação estatal em determinadas circunstâncias, não pode converter a pessoa submetida à persecução em alguém privado de sua condição política e jurídica.

[8] ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1979.

Nesse sentido, a reflexão de Arendt evidencia que a proteção dos direitos depende também da existência de uma comunidade política capaz de reconhecê-los e assegurá-los. A cidadania, compreendida sob essa perspectiva, não representa apenas uma posição formal perante o Estado, mas uma condição de pertencimento que impede que o indivíduo seja colocado à margem da comunidade e das garantias que estruturam a vida coletiva.

No âmbito do poder punitivo, essa compreensão reforça que a pessoa submetida à persecução penal permanece integrante da comunidade política e, por isso, continua titular das garantias que limitam a atuação estatal. A cidadania, assim, acrescenta uma dimensão política aos limites já estabelecidos pela igualdade e pela dignidade, reafirmando que a intervenção penal não rompe o vínculo entre o indivíduo e a comunidade da qual faz parte.

A igualdade, a dignidade da pessoa humana e a realização da cidadania constituem, portanto, dimensões distintas de uma mesma exigência de contenção do poder punitivo. A igualdade impõe parâmetros para a diferenciação entre indivíduos e situações, enquanto a dignidade preserva a pessoa como sujeito de direitos e a cidadania reafirma seu pertencimento à comunidade política e sua condição de titular de direitos. Esses elementos estabelecem, assim, os parâmetros constitucionais a partir dos quais o exercício concreto do poder punitivo poderá ser analisado.

3. A ATUAÇÃO SELETIVA DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Se, no plano constitucional, o exercício do poder punitivo encontra limites na igualdade, na dignidade da pessoa humana e na realização da cidadania, garantindo ao indivíduo um lugar no mundo onde sua voz deve ser ouvida, a análise de sua concretização exige observar como o sistema penal efetivamente seleciona, alcança e submete os indivíduos à intervenção estatal. É nesse deslocamento entre o dever-ser constitucional e a realidade de funcionamento das instituições penais que se evidencia a tensão entre as garantias estabelecidas pela ordem jurídica e a forma como o poder punitivo se concretiza. Embora a ordem jurídica estabeleça barreiras destinadas a impedir diferenciações arbitrárias, a atuação concreta do sistema penal revela mecanismos de seleção e formas diferenciadas de incidência que precisam ser examinados à luz desses parâmetros.

A criminologia crítica contribuiu para deslocar a análise do fenômeno criminal da conduta individual para os processos sociais e institucionais que definem, selecionam e submetem determinados indivíduos à intervenção penal. Nessa perspectiva, a criminalidade não

pode ser compreendida apenas como uma realidade previamente existente, mas também como resultado de processos de definição e criminalização que envolvem a atuação das instituições responsáveis pelo controle penal. Baratta destaca, nesse sentido, que a criminologia crítica direciona sua atenção aos mecanismos sociais e institucionais envolvidos na construção das definições de desvio e criminalidade e nos processos de criminalização[9].

A partir dessa mudança de perspectiva, a análise do fenômeno criminal deixa de se concentrar exclusivamente na existência da conduta e passa a considerar os processos pelos quais determinadas situações e determinados indivíduos são incorporados ao campo de atuação das instituições penais. A existência de uma norma que define uma conduta como criminosa, portanto, constitui apenas o ponto de partida de um processo mais amplo, cuja concretização depende da atuação seletiva das instâncias responsáveis pelo controle penal.

A seletividade não se limita à escolha dos indivíduos que serão submetidos à intervenção penal, alcançando também a própria distribuição da tutela penal entre diferentes formas de criminalidade. Carvalho, ao recuperar a estratégia formulada por Baratta, destaca a necessidade de direcionar os mecanismos da reação institucional também ao enfrentamento da criminalidade econômica, dos desvios praticados por órgãos e agentes do Estado e da criminalidade organizada[10]. Essa perspectiva amplia a compreensão da seletividade ao evidenciar que a atuação do sistema penal envolve também a definição das formas de criminalidade que receberão maior atenção dos mecanismos institucionais de controle.

Essa dimensão da seletividade permite avançar da definição abstrata das condutas para a análise da reação produzida diante delas. A atuação penal não se desenvolve de maneira automática a partir da existência da norma, mas depende de processos institucionais por meio dos quais determinados comportamentos são identificados, interpretados e submetidos à intervenção estatal.

É nesse ponto que a perspectiva do labeling approach contribui para aprofundar a compreensão da seletividade. Ao deslocar a atenção da conduta isoladamente considerada para a reação social produzida diante dela, essa abordagem evidencia que a condição de desviante não decorre exclusivamente da prática de determinado comportamento, mas também da resposta das instâncias encarregadas de identificá-lo e controlá-lo. Nesse sentido, a distinção entre a violação da regra e a reação social diante dessa violação, permitindo compreender que

[9] BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
[10] CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2024.

a definição concreta do desvio também depende da resposta que lhe é dirigida[11].

A existência desses mecanismos de seleção evidencia uma diferença relevante entre a universalidade formal da norma penal e a forma como o poder punitivo se concretiza. Embora a legislação penal se dirija, em princípio, a todos aqueles que pratiquem as condutas por ela definidas, sua aplicação depende de processos institucionais que determinam quais situações serão percebidas, investigadas e submetidas à intervenção estatal. É justamente nessa passagem entre a previsão abstrata da norma e sua concretização que a seletividade pode ser observada empiricamente, especialmente quando se examina o perfil daqueles que, ao final desse processo, compõem a população submetida ao encarceramento.

Os dados disponíveis permitem visualizar essa distribuição concreta da intervenção penal. Em 2021, 67,5% da população encarcerada era negra e 46,4% tinham entre 18 e 29 anos. O levantamento também registra que a participação da população negra entre as pessoas encarceradas passou de 60,3% em 2011 para 67,5% em 2021, enquanto a proporção de pessoas brancas passou de 36,6% para 29,0% no mesmo período[12].

O recorte racial e etário é acompanhado por um marcador relacionado à escolarização. Conforme os dados do Conselho Nacional de Justiça utilizados no trabalho, 54,8% das pessoas privadas de liberdade não haviam concluído o ensino fundamental, enquanto 70% eram negras e 94,5% eram homens. A reunião desses indicadores não permite, isoladamente, estabelecer uma relação causal entre tais características e a prática criminosa. Sua relevância está em demonstrar o perfil social predominante entre aqueles que efetivamente chegam à etapa mais gravosa da intervenção penal, o encarceramento[13].

Esse padrão também encontra expressão no contexto regional. Dados da Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo do Rio Grande do Sul indicados no trabalho apontam que a população prisional gaúcha é composta majoritariamente por pessoas jovens, com concentração na faixa entre 18 e 34 anos, acompanhada de baixa escolaridade, sendo o ensino fundamental incompleto apontado como sua principal marca educacional[14].

[11] DOS SANTOS, Juarez Cirino. *Criminologia radical*. 4. ed. São Paulo: Tirant, 2018, p. 169.

[12] FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP,2023.Disponível em: https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2023/03/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2022.pdf. Acesso em 22 set. 2026.

[13] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Audiência de custódia: relatório final*. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/12-02-2025-pena-justa-fala-efetiva.pdf. Acesso em 22 de set. 2026.

[14] RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo. *Maior parte da população prisional do Rio Grande do Sul tem até 45 anos e não possui Ensino Médio completo*. Porto Alegre, 2023. Disponível em: https://www.estado.rs.gov.br/maior-parte-da-populacao-prisional-do-rio-grande-do-sul-tem-ate-45-anos-e-nao-possui-ensino-medio-completo. Acesso em: 10 out. 2026.

Assim, a seletividade também pode ser percebida em momentos anteriores ao encarceramento. O trabalho registra estudo realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, entre setembro de 2017 e setembro de 2019, segundo o qual aproximadamente 80% das pessoas presas em flagrante eram pretas ou pardas, em um universo de 23.497 pessoas encaminhadas às audiências de custódia. Em levantamento relacionado às audiências de custódia, também citado no trabalho, 65% das pessoas apresentadas foram identificadas como negras, tendo sido observadas diferenças entre os resultados obtidos para pessoas negras e brancas quanto à manutenção da prisão e à concessão de liberdade provisória com cautelares. Esses elementos permitem perceber que a seletividade não se manifesta exclusivamente no resultado final do encarceramento, mas pode ser observada ao longo das diferentes etapas pelas quais determinados indivíduos ingressam e permanecem submetidos ao sistema penal[15].

A recorrência desses marcadores permite estabelecer uma aproximação mais concreta com a formulação desenvolvida por Baratta. Para o autor, as maiores possibilidades de seleção para integrar a chamada população criminosa concentram-se nos níveis mais baixos da estrutura social, sendo a posição precária no mercado de trabalho e as condições de escolarização elementos relacionados ao processo de atribuição do status de criminoso[16]. A realidade apresentada pelas estatísticas, portanto, permite deslocar a discussão da seletividade de uma formulação exclusivamente teórica para a observação de sua expressão concreta no sistema prisional brasileiro. Não se trata de afirmar que raça, idade ou escolaridade determinem a prática criminosa, mas de reconhecer que esses marcadores aparecem de forma recorrente entre aqueles que são efetivamente submetidos às formas mais intensas de intervenção penal.

Essa aproximação entre a formulação teórica e os dados empíricos também permite compreender que a seletividade não se restringe a uma escolha isolada realizada em determinado momento do controle penal. Ela pode ser percebida na sucessão de etapas que antecedem o encarceramento e na concentração dos resultados da intervenção sobre determinados segmentos sociais. A seleção, nesse sentido, não ocorre apenas no momento em que o indivíduo recebe uma resposta penal definitiva, mas se manifesta ao longo do próprio funcionamento das instituições encarregadas do controle social.

É nesse ponto que a contribuição de Zaffaroni ganha especial importância. Ao

[15] DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Oito em cada 10 presos em flagrante no Rio são negros, revela estudo. Rio de Janeiro*, 5 ago. 2020. Disponível em: https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10537-Audiencias-de-custodia-no-Rio-so-liberam-um-em-cada-tres-presos. Acesso em: 22 set. 2026.

[16] BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 165.

analisar os sistemas penais, o autor identifica a seletividade, a reprodução da violência e a concentração de poder como características estruturais do exercício do poder punitivo[17]. Sua contribuição permite compreender que a concentração da intervenção penal sobre determinados grupos não deve ser analisada apenas como eventual distorção da aplicação da lei, mas em relação aos próprios mecanismos por meio dos quais o sistema penal exerce concretamente seu poder.

A leitura conjunta de Baratta e Zaffaroni, portanto, permite compreender diferentes dimensões de um mesmo fenômeno. Enquanto Baratta evidencia a relação entre os processos de seleção e a posição ocupada pelos indivíduos na estrutura social, Zaffaroni chama atenção para o caráter estrutural da seletividade no exercício do poder dos sistemas penais. Os dados apresentados, por sua vez, conferem materialidade a essas formulações ao demonstrarem a concentração da população submetida ao encarceramento em determinados segmentos sociais.

A seletividade, desse modo, não se revela apenas na definição das condutas criminalizadas ou na escolha abstrata das formas de criminalidade que receberão tutela penal. Ela também se manifesta no resultado produzido pela atuação das instituições, perceptível no perfil daqueles que são efetivamente alcançados pelo encarceramento. A concentração de pessoas negras, jovens e com baixa escolaridade entre a população privada de liberdade constitui, nesse sentido, um elemento empírico relevante para compreender a distância entre a universalidade formal da norma penal e a distribuição concreta da intervenção punitiva.

Essa constatação adquire especial relevância quando confrontada com o princípio constitucional da igualdade. Como anteriormente analisado, a igualdade não exige que todas as situações recebam tratamento absolutamente idêntico, mas impõe que as diferenciações produzidas pelo Estado encontrem fundamento juridicamente legítimo e não resultem de critérios arbitrários. Assim, compreender quem é efetivamente alcançado pelo sistema penal e em que condições essa intervenção ocorre constitui etapa necessária para verificar a correspondência entre o funcionamento concreto do poder punitivo e os parâmetros constitucionais que deveriam limitá-lo.

Essa constatação, contudo, não conduz à conclusão de que as garantias constitucionais perdem sua relevância diante da seletividade do sistema penal. Ao contrário, é justamente diante da existência de mecanismos seletivos que sua função limitadora assume

[17] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 15

maior importância. Se o poder punitivo pode produzir diferentes formas de incidência sobre os indivíduos, a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a realização da cidadania constituem referências necessárias para impedir que essas diferenças sejam naturalizadas ou aceitas como consequência inevitável do funcionamento do sistema penal.

Nesse sentido, as garantias constitucionais não devem ser compreendidas apenas como proteções formais destinadas a acompanhar o indivíduo durante a persecução penal. Sua importância está também em estabelecer parâmetros para a própria atuação das instituições responsáveis pelo exercício do poder punitivo. A igualdade exige que os critérios de seleção e diferenciação possam ser legitimamente justificados, a dignidade impede que a pessoa seja reduzida à condição de objeto da intervenção estatal e a realização da cidadania preserva seu pertencimento à comunidade política mesmo diante da submissão ao sistema penal.

A efetividade dessas garantias, portanto, depende de que elas sejam consideradas no próprio funcionamento do sistema penal. Não basta reconhecer formalmente que todos são iguais perante a lei se a incidência concreta do poder punitivo revela padrões persistentes de concentração sobre determinados grupos. Da mesma forma, a proteção da dignidade não se esgota na previsão abstrata de direitos, quando a pessoa submetida à persecução permanece exposta a práticas que desconsideram sua condição de sujeito de direitos. A cidadania, por sua vez, exige que a intervenção penal não produza um afastamento do indivíduo da comunidade política e das garantias que dela decorrem.

É nessa perspectiva que as garantias constitucionais assumem caráter central na contenção do poder punitivo. Elas não eliminam a possibilidade de intervenção penal, mas estabelecem as condições dentro das quais essa intervenção pode ser exercida. Quanto mais evidente for a seletividade produzida pelo sistema, maior é a necessidade de que sua atuação seja permanentemente confrontada com esses parâmetros, de modo a impedir que a desigualdade observada na realidade seja convertida em uma característica naturalizada do exercício do poder estatal.

Assim, a análise desenvolvida permite compreender que a tensão entre a ordem constitucional e a atuação seletiva do sistema penal não se resolve pela simples existência formal das garantias. A questão central está em sua concretização, isto é, na capacidade de fazer com que igualdade, dignidade da pessoa humana e realização da cidadania funcionem efetivamente como limites à seleção, à intervenção e aos resultados produzidos pelo poder punitivo. É nessa concretização que se encontra a possibilidade de aproximar o funcionamento do sistema penal dos parâmetros estabelecidos pela Constituição.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como ponto de partida o problema acerca da medida em que a atuação seletiva do sistema penal brasileiro revela uma tensão entre as garantias constitucionais que deveriam limitar o poder punitivo e sua concretização no exercício da persecução penal. A questão foi analisada a partir da relação entre os parâmetros estabelecidos pela Constituição e a forma concreta de funcionamento do sistema penal, especialmente diante dos padrões de seleção identificados na população submetida ao encarceramento.

No primeiro momento, verificou-se que a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a realização da cidadania constituem dimensões complementares da contenção constitucional do poder punitivo. A igualdade estabelece parâmetros para que as diferenciações produzidas pela atuação estatal não sejam arbitrárias; a dignidade preserva a pessoa submetida à persecução como sujeito de direitos; e a realização da cidadania reafirma seu pertencimento à comunidade política e a manutenção de sua titularidade de direitos mesmo diante da intervenção penal.

No segundo momento, a análise da atuação concreta do sistema penal demonstrou a existência de mecanismos de seleção que não se limitam à definição abstrata das condutas criminalizadas, mas também se manifestam nos processos institucionais de identificação, seleção e submissão dos indivíduos ao controle penal. Os dados examinados evidenciaram a concentração da população encarcerada em determinados segmentos sociais, especialmente em relação à raça, à idade e à escolaridade. Esses elementos não permitem estabelecer que tais características determinam a prática criminosa, mas constituem dados relevantes para compreender quem é efetivamente alcançado pelas formas mais intensas de intervenção penal.

A partir da confrontação entre esses dois momentos, a hipótese inicialmente formulada encontra correspondência nos resultados obtidos. A atuação seletiva do sistema penal brasileiro revela uma distância entre a previsão constitucional das garantias destinadas a limitar o poder punitivo e sua concretização no exercício da persecução penal. A existência formal das garantias não é suficiente para impedir que a atuação concreta do sistema produza padrões persistentes de concentração da intervenção sobre determinados segmentos sociais.

A resposta ao problema de pesquisa, portanto, está na necessidade de compreender as garantias constitucionais não apenas como previsões formais, mas como

parâmetros concretos de controle da atuação penal. A igualdade deve orientar a análise das diferenciações produzidas pelo sistema, a dignidade deve impedir que a pessoa seja reduzida à condição de objeto da intervenção estatal e a realização da cidadania deve preservar seu pertencimento à comunidade política mesmo diante da persecução penal.

Nesse sentido, a importância das garantias constitucionais torna-se ainda mais evidente diante da seletividade identificada. Elas não eliminam a possibilidade de exercício do poder punitivo, mas estabelecem os limites dentro dos quais esse poder deve ser exercido. Sua concretização exige que a atuação das instituições responsáveis pela persecução penal seja permanentemente confrontada com os parâmetros constitucionais, especialmente quando os resultados produzidos revelam padrões diferenciados de incidência.

Assim, a principal contribuição da pesquisa consiste em evidenciar que a contenção do poder punitivo não se esgota na existência formal de garantias constitucionais. É necessário que igualdade, dignidade da pessoa humana e realização da cidadania orientem concretamente a atuação do sistema penal, permitindo que a intervenção estatal seja analisada não apenas quanto à sua previsão jurídica, mas também quanto à forma como alcança os indivíduos na realidade.

Dessa forma, a concretização das garantias constitucionais apresenta-se como elemento indispensável para reduzir a distância entre o modelo constitucional de limitação do poder punitivo e sua atuação concreta. O desafio não está em negar a existência do poder de punir, mas em assegurar que seu exercício permaneça submetido aos parâmetros constitucionais que reconhecem a pessoa como sujeito de direitos e integrante da comunidade política.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1979.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. atual. São Paulo: Malheiros. 1984.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Plano Pena Justa: Fala Efetiva*. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/12-02-2025-pena-justa-fala-efetiva.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Oito em cada 10 presos em flagrante no Rio são negros, revela estudo. Rio de Janeiro*, 5 ago. 2020. Disponível em: https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10537-Audiencias-de-custodia-no-Rio-so-liberam-um-em-cada-tres-presos. Acesso em: 22 set. 2026.

DOS SANTOS, Juarez Cirino. *Criminologia radical*. 4. ed. São Paulo: Tirant, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 2023. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2023/03/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2022.pdf. Acesso em 22 set. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo. *Maior parte da população prisional do Rio Grande do Sul tem até 45 anos e não possui Ensino Médio completo*. Porto Alegre, 2023. Disponível em: https://www.estado.rs.gov.br/maior-parte-da-populacao-prisional-do-rio-grande-do-sul-tem-ate-45-anos-e-nao-possui-ensino-medio-completo. Acesso em: 22 set. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.